

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
Numeração única: 12052-82.1999.4.01.3400
1999.34.00.012074-3 AÇÃO POPULAR

A U T O R : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA
REU : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES
REU : SERGIO DARCY DA SILVA ALVES
REU : CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE
REU : CLAUDIO NESS MAUCH
REU : DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO NETO
REU : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROSO FRANCO
REU : CARLOS YOSHITAKA URATA
REU : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SAO PAULO BMF
REU : ALEXANDRE PUNDEK ROCHA
REU : MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO
REU : MARIO AUGUSTO DE SA E BENEVIDES
REU : CARLOS ALBERTO DE RESENDE JUNIOR
REU : JOAO ROBERTO VALIENTE GUIMARAES
REU : PAOLO ENRICO MARIA ZAGHEN
ADVOGADO : DF00003156 - EUCLIDES JUNIOR C. BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : SC00006266 - ORIVAL GRAHL
ADVOGADO : SP00015919 - RUBENS FERRAZ DE O LIMA
PROCUR : - JOSE MARIA DOS ANJOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade das operações de venda de dólares no mercado futuro feitas pelo Banco Central do Brasil nos dias 11 e 12 de janeiro de 1999, objeto da presente ação judicial e, em consequência, condenar os requeridos Gustavo Henrique de Barroso Franco, Francisco Lafaiete de Pádua Lopes, Cláudio Ness Mauch e Demóstenes Madureira de Pinho Neto, Alexandre Pundek, Maria do Socorro Costa de Carvalho, Bolsa de Mercadorias & Futuros e BB Banco de Investimento S/A ao ressarcimento do dano causado ao erário, no montante de R\$ 5.431.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões de reais), valor referente a fevereiro e março de 1999, data da liquidação dos contratos relativos às operações realizadas em 12 e 11 de janeiro de 1999, respectivamente.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do dano em relação ao Banco Central do Brasil e aos requeridos Sérgio Darcy da Silva Alves, Carlos Eduardo Tavares de Andrade, Paolo Enrico Maria Zaghen, Carlos Alberto de Resende Júnior, Carlos Yoshitaka Urata, João Roberto Valiente Guimarães e Mário Augusto de Sá e Benevides.

Os valores relativos ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário deverão ser atualizados por ocasião do cumprimento da sentença e corrigidos desde a data dos fatos (fevereiro e março de 1999), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação

Na fase de cumprimento da sentença, por meio de liquidação a ser feita por artigos, poderá ser feita a compensação dos prejuízos decorrentes das operações de venda de dólares no mercado futuro, questionadas na inicial, com eventuais ganhos (ausência de prejuízos) obtidos pelo Banco Central com a manutenção das suas reservas internacionais em dólares. Na ocasião os requeridos comprovarão os "ganhos" antes referidos.

Condeno os requeridos, que foram vencidos na demanda, no pagamento das custas processuais

e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos.

O autor da ação está isento de custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

O valor referente ao ressarcimento do dano deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional e os valores relativos às verbas sucumbenciais deverão ser recolhidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Proceda-se à correção do nome do requerido Paolo Enrico Maria Zaghen